



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040215-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELZA ALVES DE SANTANA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora. Negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040215-55.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Elza Alves de Santana Almeida

Apelado/Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 674

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. Sentença que julgou procedente pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais. Insurgência das partes. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório. Telas sistêmicas, desacompanhadas de qualquer outro documento, que não são evidências suficientes de contratação. Débito inexigível. Negativação indevida. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 99/107, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Elza Alves de Santana Almeida em face de Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a, para “*determinar o cancelamento da inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nos autos, declarando-se a inexigibilidade do débito descrito na inicial, além de condenar o réu ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação*”. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arque com as despesas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 110/122) pleiteando a majoração do dano

moral, ante todo o transtorno por ela experienciado pela negativação indevida de seu nome, bem como a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, além da condenação da requerida em honorários no importe de 20% do valor da condenação.

Contrarrazões da ré às fls. 168/173.

Apela também a ré (fls. 127/140) pleiteando a reforma da r. sentença, argumentando que houve contratação regular, bem como há provas de que a autora possui débitos em aberto no período de sua titularidade e que deram origem à inscrição do seu nome nos cadastros restritivos. Defende que a cobrança se deu em exercício regular de seu direito e pugna pela inexistência de dano moral. Pleiteia a total improcedência da demanda.

Não há contrarrazões da autora.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, analisa-se o recurso interposto pela ré, o qual não comporta provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra a autora que notou que seu nome estava

negativado por supostos débitos junto à ré nos valores de R\$ 19,28 – contrato 21101097014513; R\$ 15,78 – contrato 21101097014515; R\$ 98,95 – contrato 21111099039563; R\$ 51,60 – contrato 21121101431975; R\$ 96,52 – contrato 22021105727739; R\$ 97,86 – contrato 22041110124314; R\$ 76,63 – contrato 22061114617115.

Em contestação, a concessionária defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços. Apresenta, para tanto, telas sistêmicas que aduzem que a autora era consumidora titular daquela unidade.

Pois bem.

Ante o reconhecimento da relação consumerista, o ônus da prova, a princípio, compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutos do direito alegado. Assim, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato *prints* de seu sistema de informática (fls. 43/46), por tratar-se de prova unilateral impugnada pela parte contrária.

Frise-se que, em se tratado de documentos unilateralmente emitidos pela própria ré, as “telas de sistema” devem ser recebidas com reservas. Por si sós, elas não têm nenhum valor probatório, especialmente quando inexistem outros elementos aptos a corroborá-las, como é o caso dos autos, em que a requerida não acostou qualquer documento.

Ademais, em sede de apelação, a requerida acostou novos documentos que não possuem nenhuma correspondência com a autora da demanda, sem qualquer valor probatório.

Assim, não há nos autos prova segura que permita afirmar a existência de contratação. Ao contrário, as telas sistêmicas, desacompanhadas de

qualquer outro documento, como faturas de histórico de consumo ou qualquer outro indício, apontam para a contratação irregular.

Consequentemente, como se sabe, em se tratando de inscrição indevida nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, não sendo necessária a prova do abalo de ordem moral, mas apenas do fato em concreto.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Contratação não demonstrada. Inexigibilidade. Ônus da prova do art. 373, II, do CPC descumprido. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros negativos de proteção ao crédito. Dano moral presumido. Indenização fixada segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1041835-10.2021.8.26.0100; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/09/2022; Data de Publicação: 29/09/2022)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Comprovada a contratação – Suficientes as telas sistêmicas apresentadas pela Requerida – Lícitos os registros de inadimplência – Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Não comprovada a contratação – Débito inexigível – Dano moral caracterizado – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para declarar a inexigibilidade do débito informado na inicial, e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00" (TJSP; Apelação Cível 1027689-61.2021.8.26.0100; Relator(a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/05/2023; Data de Publicação: 31/05/2023)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação da r. sentença quanto à inexigibilidade do débito e à existência do dever de indenizar.

Agora, de outra sorte, o recurso da autora comporta provimento parcial.

Havendo o reconhecimento, no caso em tela, da ocorrência de dano moral *in re ipsa*, e como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto e o método bifásico para fixação, reputo adequada a majoração da condenação da ré ao pagamento dos danos morais no montante para o valor de R\$ 10.000,00. Tal montante mostra-se suficiente para reparar a violação dos direitos de personalidade da autora diante do apontamento de seu nome em entidades de proteção ao crédito e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Nesse sentido, ressalta-se recente julgado desta Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente. Pretensão da ré à reforma integral da sentença. Tendo o autor negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*. **Quantum indenizatório bem fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005045-32.2024.8.26.0032; Relator(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 31/03/2025; Data de Publicação: 31/03/2025 – grifo nosso).

Por fim, quanto aos juros, de mora de rigor a reforma da r. sentença para determinar a incidência a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Portanto, o recurso da ré não comporta provimento, enquanto o da autora deve ser provido em parte, notadamente para majorar o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais, com atualização a partir deste arbitramento, bem como para determinar o termo inicial da incidência dos juros de mora a data do evento danoso.

Diante do completo desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários, a título recursal, fixados em seu desfavor, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da condenação.

Já quanto ao pleito formulado pela autora de majoração dos honorários para o percentual de 20% do valor da condenação, este não deve ser acolhido. O percentual arbitrado remunera suficientemente os patronos da autora, tendo havido a majoração a título recursal, sendo negado, portanto, o provimento ao recurso da autora somente neste ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso da ré e **DÁ-SE parcial provimento** ao recurso da autora.

MARRONE SAMPAIO
Relator